



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012148/2007-06
Recurso nº 168.214 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.590 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ELSIE RODRIGUES CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 18.125,20, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a título de imposto

(R\$ 7.525,60), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% ou 150% do valor do tributo apurado (R\$ 6.675,43), além de juros de mora (R\$ 3.924,17).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e de dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte pretende sejam retificados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas físicas levado a efeito pela fiscalização, apresentando uma relação de rendimentos que não teriam sido efetivamente recebidos, inclusive, considerando que ela própria teria informado equivocadamente alguns rendimentos indevidamente. Para corroborar sua afirmações, anexa declaração prestada por clientes e alguns recibos por ela emitidos.

A 1ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 213/220, julgou procedente a parcela litigiosa do lançamento, restrita à apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, dada a falta de elemento probante que desse sustentação às argumentações da defesa.

A parcela não contestada referente à dedução indevida de despesas médicas, consoante ficou esclarecido, foi transferida para o processo 10384.720381/2007-58.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 29/08/2008 (fl. 224), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 228/232, em 29/09/2008, no qual requer sejam apreciadas as mesmas razões que constam da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Da análise dos autos, não há dúvidas que a recorrente recebeu os valores questionados e os mesmos não tem a devida correspondência com os rendimentos declarados. As alegações apresentadas pela contribuinte no intuito de se exonerar da tributação são por demais frágeis e em nada a socorrem.

A despeito do inconformismo da recorrente, os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida não merecem reparos, pelo que peço vênha para transcrevê-los e aqui adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

“DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Nas Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, exercícios 2003, 2004 e 2005, fls. 70/80, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 3.180,00, R\$ 12.065,80 e R\$ 11.101,12, respectivamente.

De acordo com a Descrição dos Fatos, fls. 05/07, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/15, que é parte integrante do Auto de Infração, tem-se que a contribuinte foi selecionada para fiscalização em virtude de constar nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que a contribuinte havia recebido de pessoas físicas, nos anos-calendário acima mencionados, o valor de R\$ 8.577,88, R\$ 19.506,40 e R\$ 21.005,32, respectivamente. Tal informação foi extraída da Relação de Pagamentos Efetuados, constante das Declarações de Ajuste Anual de vários contribuintes.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada e apresentação, fls. 31/35, onde discrimina os rendimentos recebidos de pessoas físicas, fazendo a indicação do nome e CPF dos clientes e os valores recebidos. Na mencionada relação, a contribuinte informa que recebeu rendimentos no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 6.574,48, no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 12.913,60, e no ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 20.038,46, não aceitando alguns valores mencionados pela fiscalização nas planilhas.

A Fiscalização verificou que na planilha apresentada pela autuada não foram contemplados valores constantes nos sistemas da RFB. Assim, aplicando o sistema de amostragem, procedeu a diligências junto aos contribuintes que indicaram em suas Declarações de Ajuste Anual, pagamentos efetuados a autuada, para que os mesmos apresentassem os recibos que comprovassem os pagamentos. Referidos recibos foram apresentados à autuada para que os reconhecesse se de sua emissão. Resultou desse trabalho a retificação de declaração por parte de dois contribuintes que declararam indevidamente as despesas médicas.

Foi também elaborado o Termo de Declaração de fls. 38, onde a contribuinte, após ter vistas dos mencionados recibos, declarou:

1. Que reconhece os recibos apresentados pelo contribuinte Marcus Virgilius Soares Falcão, no valor de R\$ 720,00 - ano-calendário 2002, e o valor de R\$ 120,00, referente ao ano-calendário de 2003.
2. Que reconhece os recibos apresentados pela contribuinte Danielle Monte Dummar, no valor de R\$ 820,00 - ano-calendário 2002.
3. Que reconhece somente o valor de R\$ 420,00 como recebido de José Ecy Soares Gomes - ano-calendário 2004.
4. Quanto ao valor de R\$ 360,00 indicado como pago por Francisco Eça, na verdade lhe foram repassados pela CAMED e, portanto, já tributados como recebidos de pessoa jurídica.

Após todas as diligências e confronto de informações, a fiscalização consolidou nas planilhas anexadas aos autos os valores considerados como recebidos de pessoas físicas pela contribuinte, fls. 16/18, servindo tais valores como base para o presente lançamento, conforme abaixo se demonstra.

Demonstrativo da base de cálculo do presente lançamento.

Assinado digitalmente em 18/05/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, 20/05/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAY

DE MAGAL

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Rendimentos Tributáveis	AC 2002	AC 2003	AC 2004
Total dos rendimentos disponível na RFB	8.577,88	19.506,40	21.005,32
Valor informado nas DIRPF	3.180,00	12.065,80	11.101,12
Diferença lançada	5.397,88	7.440,60	10.124,20

Em sua impugnação, a contribuinte argumentou que alguns dos valores tidos pela fiscalização como emitidos para determinado cliente, são na verdade de outro cliente, ou mesmo, que houve duplicidade de informação. Que para alguns clientes foram feitos apenas planejamento e orçamento, não tendo sido dada continuidade ao tratamento, devendo ser excluído da tributação tais valores. Para outros, houve duplicidade de informação. Acrescenta, ainda, que as informações foram tiradas de canhotos de recibos que na sua maioria estão incompletos, e também de ficha de pacientes. Além disso, que os talões de recibos são utilizados para outras atividades que não a de tratamento dentário.

Para corroborar o que afirma, anexa Declaração prestada por clientes, fls. 163/175, e ainda, alguns recibos por ela emitidos, que na verdade, são cópias de recibos cujos valores já foram relacionados pela fiscalização e pela própria contribuinte.

De fato, a impugnante, na peça de defesa tenta ratificar as informações constantes das planilhas por ela apresentadas à fiscalização, durante o procedimento fiscal, com declarações de clientes, onde se observam alterações em valores pagos a contribuinte, nos anos-calendário em questão.

Em análise às declarações apresentadas pelos clientes, anexas à peça de defesa, verifica-se que as mesmas não se apresentam como provas suficientes para substituir ou retificar as informações tidas como a "expressão da verdade", constantes nas Declarações de Ajuste Anual entregues dos contribuintes.

Dessa forma, prevalecem as informações constantes das Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2002, 2003 e 2004 dos contribuintes, que apresentaram as declarações anexadas à peça de defesa, e por consequência, todas as informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, baseadas que são na "leitura" do quadro Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, não foram apresentados, simultaneamente, outros documentos complementares, tais como, as fichas dentárias dos pacientes e os orçamentos elaborados.

Quanto aos recibos anexados à peça de defesa, como já citado, apenas corroboram os valores constantes nas planilhas elaboradas tanto pela fiscalização como pela própria impugnante.

Como se vê, no presente caso, a contribuinte não logrou êxito na tentativa de elidir o feito fiscal, uma vez que as provas juntadas aos autos não se apresentam suficientes para alterar a base de cálculo utilizada pelo Fisco.

Em face do exposto, conclui-se que está correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, dada a falta de elemento probante que dê sustentação às argumentações da defesa.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin